



ESTADO DE GOIÁS

### **DECRETO Nº 10.895, DE 15 DE ABRIL DE 2026**

Declara a situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás em razão do cenário epidemiológico da Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da [Constituição do Estado de Goiás](#), também em atenção ao Processo nº 202600010027341,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada a situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás em razão do cenário epidemiológico da Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG, relacionado à ocupação de leitos de unidade de terapia intensiva – UTI e de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar – SVP voltados ao atendimento de pacientes adultos e pediátricos, conforme a Portaria GM/MS nº 10.484, de 27 de março de 2026, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica instalado o Centro de Operações de Emergências em Saúde por Síndrome Respiratória Aguda Grave – COE-SRAG.

§ 1º O COE-SRAG será coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, para o monitoramento e a gestão da situação de emergência em saúde pública declarada.

§ 2º Competirá à SES a desmobilização do COE- SRAG.

Art. 3º Fica autorizada, em razão da situação de emergência, a adoção de todas as medidas administrativas e assistenciais necessárias à contenção do aumento da incidência de casos da SRAG, especialmente:

I – a aquisição pública de insumos e materiais, observado o disposto no inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – a doação e a cessão de equipamentos e bens móveis, atendidos os arts. 76, também da Lei federal nº 14.133, de 2021, e o art. 38 da [Lei estadual nº 17.928](#), de 27 de dezembro de 2012; e

III – a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Somente será permitida a dispensa de licitação enquanto durar a situação emergencial que a embasa, respeitada a vigência deste Decreto, para evitar o perecimento do interesse público, e nesse período a administração pública estadual deverá providenciar o regular processo de licitação.

Art. 4º Caberá à SES instituir diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, bem como, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para a fiel execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção dos casos da SRAG, destacam-se a obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, o aperfeiçoamento dos sistemas de informação, a notificação ágil e oportuna, a investigação e a divulgação de dados e indicadores, bem como o seguimento dos protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Para o atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes do aumento da incidência de casos da SRAG, as autoridades representativas dos órgãos estaduais poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais quanto de jurídicas, às quais será assegurada justa indenização, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Considerada a caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público, fica admitida a contratação de pessoal por tempo determinado, com a finalidade precípua de combate à epidemia, observada a [Lei estadual nº 20.918](#), de 21 de dezembro de 2020, e devem ser aditivados, na forma própria e dentro dos limites legais, os contratos e os convênios administrativos que favoreçam o combate à SRAG, a assistência à saúde dos pacientes com essas enfermidades e as ações de vigilância epidemiológica, de acordo com a necessidade levantada pelas áreas técnicas da SES.

Art. 7º Ficam autorizados, de acordo com a necessidade levantada pelas áreas técnicas da SES, o remanejamento, a lotação ou a colocação em exercício provisório dos servidores da pasta necessários:

I – à assistência à saúde dos pacientes com a SRAG; e

II – às ações de vigilância epidemiológica.

Art. 8º Tramitação em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, os processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos por cento e oitenta dias.

Goiânia, 15 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 15/04/2026](#)**

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 17.928 / 2012 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 20.918 / 2020
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Saúde - SES
Categorias	Situação de Emergência Saúde